



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000675-51.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado TEREZINHA DE JESUS LIMA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 0000675-51.2024.8.26.0315
APELANTE: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
APELADO: TEREZINHA DE JESUS LIMA CORREA

Juiz(a) de 1º Grau: ELIANE CRISTINA CINTO

VOTO 44008 - esf

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO. CONTAGEM DE JORNADA POR HORA-AULA. CARGA HORÁRIA EXCEDENTE. FIXAÇÃO DE JORNADA EM DESACORDO COM A LEI 11.738/2008. PARCIAL PROVIMENTO PARA ADEQUAÇÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO.

I. Caso em exame

Ação ajuizada por servidora pública municipal buscando a readequação de sua jornada de trabalho, com o reconhecimento da contagem por hora-aula e o pagamento de diferenças salariais decorrentes do excesso de jornada e da inobservância da proporção legal entre atividades com alunos e atividades extraclasse.

Sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Recurso do Município.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) saber se a contagem da jornada de trabalho dos professores municipais em hora-relógio, ao invés de hora-aula, viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos; e (ii) saber se a extrapolção do limite de 2/3 da carga horária em atividades com alunos, em descumprimento à Lei nº 11.738/2008, enseja o pagamento de horas suplementares.

III. Razões de decidir

A contagem da jornada em hora-relógio impõe majoração indevida da jornada de trabalho, em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial (CF/1988, art. 37, XV), sendo devida a observância da hora-aula de 50 minutos, conforme a própria legislação municipal (LC nº 85/2007, arts. 27, §2º e 31).

A atual composição da jornada da autora descumpra o mínimo de 1/3 de atividades extraclasse previsto no art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008, conforme fixado pelo STF no tema 958, o que enseja o pagamento das horas excedentes como suplementares.

O regime jurídico estatutário municipal veda a aplicação integral da CLT, devendo a remuneração das horas suplementares observar os parâmetros do art. 32 da LC nº 85/2007.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: “1. A contagem da jornada de trabalho de professores municipais deve observar a duração da hora-aula conforme prevista na legislação local. 2. A extrapolação do limite de 2/3 da jornada em atividades com alunos enseja o pagamento de horas suplementares, observados os critérios do regime jurídico estatutário.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXVI; 7º, XVI; 37, XV; CLT, art. 320, §1º; LC nº 85/2007, arts. 27, 31 e 32; Lei nº 11.738/2008, art. 2º, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 660.010/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 20.03.2014 (tema 514); STF, RE nº 936.790/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 20.02.2020 (tema 958); TJSP, Ap. Cív 0000383-66.2024.8.26.0315, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 27.03.2025.

Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar que as horas excedentes sejam computadas como suplementares, conforme o regime estatutário.

Vistos.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por TEREZINHA DE JESUS LIMA CORREA contra MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, objetivando a declaração do regime correto de contagem do tempo de trabalho (horas-aula em vez de horas-relógio) e incidências outras verbas trabalhistas, bem como a condenação ao pagamento das diferenças, com os respectivos reflexos financeiros.

Sustenta que, ao invés das 20 horas semanais de aulas com alunos previstas em seu contrato, trabalha consistentemente 25 horas semanais com alunos, além de 1 hora semanal de HTPC (trabalho pedagógico coletivo), totalizando 26 horas. Isso configura um excesso de 6 horas semanais ou 22,5 horas mensais (considerando 4,5 semanas por mês, conforme artigo 320, §1º da CLT). Este excesso enseja o pagamento de horas extras, com acréscimo de 50%, conforme o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 320, §1º da CLT.

Argumenta que o município não respeita a proporção legalmente

estabelecida para a jornada de trabalho dos professores: 2/3 das horas em atividades com alunos e 1/3 em atividades extraclasse (artigo 2º, §4º, da Lei nº 11.738/08, consolidado pela decisão do STF no Tema 958 de repercussão geral). Afirmar realizar mais de 2/3 de sua jornada com alunos, comprometendo o tempo destinado às atividades extraclasse (HTPC). O descumprimento dessa proporção, mesmo sem ultrapassar a jornada semanal, gera direito ao pagamento de adicional de 50% sobre as horas trabalhadas em sala de aula além do limite de 2/3 (TST-E-RR: 102670320155150086).

Destaca as alterações legislativas (LC 107/10, LC 132/12, LC 164/15 e LC 200/17) que modificaram a composição da jornada de trabalho, especialmente que a mudança para "hora-relógio", sem aumento salarial proporcional, é inconstitucional, violando o princípio da irredutibilidade salarial (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988), e se baseia em decisões do STF que declararam inconstitucional o aumento da jornada sem contraprestação salarial proporcional (ADI 6080, envolvendo o Estado de Roraima). Também salienta que o município não realizou o estudo de impacto financeiro e econômico prévio, também violando a Constituição.

Aduz que as alterações legislativas não podem ser aplicadas retroativamente aos contratos existentes, afetando direitos já adquiridos. Isso se baseia no princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42). Jurisprudência do TST (TST-RR: 5288020185140004) corrobora este argumento, reafirmando a irredutibilidade de vencimentos.

Por fim, também sustenta que o tempo previsto para o HTPC é insuficiente e frequentemente interrompido, impossibilitando a realização plena dessas atividades.

A sentença de fls. 475/480 julgou parcialmente procedente os pedidos, para: *"Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que: a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada*

como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada; b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse (...) 2 Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença.".

Inconformado, apela o Município de Laranjal Paulista, com razões recursais às fls. 487/496. Preliminarmente, requer a revogação da justiça gratuita. Argumenta que a concessão da gratuidade de justiça à autora é inadequada, pois ela é servidora pública estável, percebe remuneração compatível com o piso nacional do magistério (Portaria nº 17, de 16/01/2024, do Ministério da Educação), e não comprovou situação excepcional que justificasse a isenção das custas processuais. Destaca que o art. 99, §3º, do CPC estabelece presunção relativa (*juris tantum*) da veracidade da alegação de insuficiência, que pode ser afastada em caso de elementos nos autos que indiquem a falta de pressupostos legais. Afirma ainda que as custas não representam percentual significativo de sua remuneração e que o pagamento não comprometeria seu sustento.

No mérito, aduz a Lei Complementar nº 085/2007, especificamente no art. 28, §1º, estabelece que a jornada de trabalho do professor é estipulada em "hora-relógio", afirmando que a sentença interpretou equivocadamente a legislação, pois ignorou o texto claro e inequívoco do artigo, com aplicação indevida de regem relações celetistas, não as administrativas dispositivos da CLT (art. 320, §1º) que regem relações celetistas, não as administrativas.

Também argumenta que a alegação da reclamante de retroatividade da lei é incorreta, pois a alteração legislativa não afeta direitos adquiridos, apenas a forma de contabilizar a jornada, respeitando-se o limite máximo de 2/3 da jornada para atividades em sala de aula, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, §4º.

Requer a reforma da sentença e a total improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, isento de preparado e respondido (fls. 500/524).

Foi determinada a comprovação da hipossuficiência financeira da apelante, o que foi realizado às fls. 541/559.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade.

Realmente, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência da justiça gratuita, devendo as partes comprovar a insuficiência de recurso para arcar com custas processuais, sem prejuízo de próprio sustento, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Igual orientação se extrai da norma contida no art. 99, §2º, do CPC, assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso, a autora comprovou ter rendimento líquido menor do que 3 salários-mínimos, especialmente considerando a existência de despesas de aluguel, água, energia, alimentação, plano de saúde e demais gastos ordinários, o qual compromete sua renda.

Além disso, como bem sustentado, o valor da causa é de R\$ 110.000,00, sendo que as custas iniciais totalizam R\$ 2.200,00 e o valor necessário para o recurso é de R\$ 12.320,00, valores que evidentemente comprometeriam a subsistência da autora.

A questão principal neste processo é definir se as alterações promovidas pelo Município de Laranjal na contagem do tempo trabalhado pelos professores da rede municipal (mudança de horas-aula para horas-relógio) violam ou não o princípio da irredutibilidade salarial.

A redação original do art. 27, IV do Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, que estabelece o Estatuto do Magistério Público Municipal, previa jornada de trabalho ao professor de educação básica em área específica de 25 horas semanais: 20 horas semanais em atividades com alunos e 5 horas semanais em trabalho pedagógico na Unidade Educacional, das quais 2 horas em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC).

A Lei Complementar nº 107/2010 alterou a redação desse dispositivo legal, majorando a jornada de trabalho do professor de educação básica em área específica para 29 horas semanais: 24 horas semanais em atividades com alunos e 5 horas semanais em trabalho pedagógico, das quais 2 horas em HTPC na Unidade Escolar. Houve majoração dos vencimentos do grupo ocupacional do magistério.

Sobreveio a Lei Complementar nº 132/2012, alterando a jornada de trabalho do professor de educação básica em área específica, que passou a ser de *"29 (vinte e nove) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) das horas aula semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço) das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais 02 horas aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar"*.

A Lei Complementar nº 132/2012 também inseriu os §§ 1º e 2º no art. 27

do Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, estabelecendo que:

“Art. 27. (...) § 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)”.

Houve mais uma alteração na jornada de trabalho do professor de educação básica em área específica pela Lei Complementar nº 200/2017, passando a ser de *“vinte e nove horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar”*.

Por seu turno, dispõe o art. 31 do Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007 que:

“Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno”.

O art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, após as sucessivas mudanças legislativas, passou a prever em seu §1º que a jornada de trabalho do professor é estipulada em hora-relógio.

Contudo, a fixação da jornada de trabalho em hora-relógio conflita com o §2º do mesmo art. 27 e com o art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, os quais estabelecem que a hora-aula tem duração de 50 minutos para o período diurno.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 660.010/PR (tema 514), estabelecendo que:

"I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas".

Nesse contexto, deve prevalecer a interpretação de que a jornada de trabalho deve considerar a hora-aula de 50 minutos para o período diurno. Ademais, a composição atual da jornada da autora vulnera a norma federal em razão da inobservância do percentual mínimo de 1/3 de carga horária para dedicação às atividades extraclasse (artigo 2º, § 4º, da Lei 11.738/08).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 936.790/SC (tema 958), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da *"norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse"*.

A jornada de trabalho da autora extrapolou 2/3 de atividades em sala de aula. Nesse sentido, é mesmo devida a readequação da jornada de trabalho da autora, para que a hora de trabalho seja computada em 50 minutos de hora-aula, bem como para que as atividades em sala de aula não excedam 2/3.

Por outro lado, a remuneração não será calculada conforme a disciplina

celetista, haja vista o regime administrativo sob a égide do qual o vínculo se conduz.

Nesse aspecto, extrai-se das fichas financeiras a percepção de rubricas próprias da Administração, tais como a gratificação por curso de pós-graduação (cf. artigo 1º da Lei Complementar nº 236/2020) e a progressão salarial (cf. artigo 142 da Lei Complementar nº 85/2007), sendo vedado, salvo se previsto em lei, engendrar-se regramento híbrido interpolando-se vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, como período extraordinário de trabalho e seus consectários.

O Estatuto do Magistério municipal, embora reporte-se ao acréscimo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece base de cálculo e reflexos remuneratórios distintos, dispondo:

“Art. 32. Os Docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 27 deste Estatuto poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo Docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o número de horas prevista nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 27 deste Estatuto até o limite de 45 (quarenta e cinco) horas

§ 3º. A retribuição pecuniária do titular do emprego, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho Docente e do Professor Adjunto, corresponderá a 1/125 (um cento e vinte e cinco avos) do vencimento fixado na escala de vencimentos - Classe Docente, de acordo com o nível que estiver enquadrado o servidor, acrescido do percentual previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(...)

§ 6º. A média das horas prestadas mensalmente a título de carga suplementar durante o ano letivo, integrarão o cálculo do

13º salário e das férias na proporção dos meses em que efetivamente houve a percepção da retribuição pecuniária.” Desse modo, o cálculo das diferenças deverá observar esses critérios.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara e do TJSP:

APELAÇÃO – Ação ordinária. Servidor público municipal (Laranjal Paulista). Magistério. Jornada de trabalho. Cômputo da carga horária a cada cinquenta minutos. Exigir-se o cumprimento das trinta horas mensuradas em "hora-relógio", mediante o preenchimento efetivo do período, acarreta inequívoca majoração da jornada. Inteligência dos arts. 27 e 31, do Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007. Precedente. Reforma da r. sentença quanto ao pagamento da jornada suplementar, não cabendo apurá-lo mediante os critérios do regime celetista apenas. Incidência do art. 32 do mesmo diploma. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0000383-66.2024.8.26.0315; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

No mesmo sentido: (TJSP; Apelação Cível 0000581-06.2024.8.26.0315; Relator (a): **José Maria Câmara Junior**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025); (TJSP; Apelação Cível 0000655-60.2024.8.26.0315; Relator (a): **Percival Nogueira**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025);

Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso apenas para determinar que as “horas extras” sejam consideradas e calculadas como “horas suplementares”, nos termos do que dispõe o regime estatutário do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Laranjal Paulista.

E, por conseguinte, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, bem como do Tema nº 1.076, STJ, a proporção dos ônus sucumbenciais também comporta modificação, devendo a autora responder por 60% do proveito econômico obtido e a Municipalidade pelo restante.

Leonel Costa

Relator